



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 19707.000039/2006-00
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2802-00.834 – 2ª Turma Especial
Sessão de 06 de junho de 2011
Matéria IRPF
Recorrente GRADAZZO MOSENA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2003

Ementa

OMISSÃO DE RENDIMENTOS:

Não é possível imputar ao contribuinte a prática de infração de omissão de rendimentos quando os documentos apresentados são suficientes para elidirem o feito fiscal.

ACORDAM os membros do Colegiado : Por unanimidade de votos DAR PROVIMENTO ao recurso nos termos do voto do relator. Ausente justificadamente o Conselheiro German Alejandro San Martin Fernandez.

(assinado digitalmente)

Jorge Claudio Duarte Cardoso –Presidente

(assinado digitalmente)

Dayse Fernandes Leite – Relatora

EDITADO EM: 17 de junho de 2011

Participaram, do presente julgamento os Conselheiros: Jorge Claudio Duarte Cardoso (Presidente), German Alejandro San Martin Fernandez, Lucia Reiko Sakae, Carlos Andre Ribas De Mello, Dayse Fernandes Leite, Sidney Ferro Barros.

Relatório

Trata-se de Auto de Infração de fls. 01/10, lavrado para a exigência do **Imposto de Renda Pessoa Física - IRPF**, referente ao ano-calendário de 2002, para formalização e cobrança do crédito tributário nele estipulado no valor total de **R\$ 13.152,21**, incluído multa de ofício e juros de mora, estes calculados até 02/2006.

Segundo demonstrativo das infrações, fls. 02, o lançamento de ofício teve por fato gerador omissão de rendimentos de aluguéis recebidos de Ponto Um Gráfica Editora Ltda, CNPJ 91.256.594/0001-51, no valor de R\$ 48.984,55, conforme DIRF apresentada pela fonte pagadora, com alteração do correspondente imposto de renda retido na fonte, também informado na DIRF.

Consoante o relatório da decisão de primeira instância, o impugnante em sua defesa afirma:

“ que não há incompatibilidade entre os valores declarados e aqueles percebidos a títulos de aluguel, não havendo que se falar, conseqüentemente, em omissão de receitas, uma vez que o prédio alugado possui dois proprietários, (no entanto a empresa locatária do imóvel somente atribuiu os rendimentos do aluguel ao proprietário ora impugnante, causando a divergência nos valores pagos e declarados:

3. No entanto, em que pese à clareza das infrações narradas, o auto de infração é improcedente, e como tal deve ser julgado por esta Delegacia de Julgamentos, bastando para tanto que sejam analisados os documentos acostados e apreciados os elementos trazidos nesta impugnação.

4. Ocorre que os rendimentos declarados como recebidos da Ponto Um Gráfica e Editora Ltda. (CNPJ 91.256.594/0001-51) referem-se a aluguéis recebidos de prédio localizado em Porto Alegre - RS, que pertence a dois proprietários, conforme comprova a cópia anexa da matrícula do imóvel n. 34091 do Registro de Imóveis da 1ª Zona de Porto Alegre. (Doc. 07 a 08).

5. Com base neste documento pode ser comprovado que, além do declarante, é titular do Imóvel e recebe aluguel do referido prédio a empresa NR Administração e Participações Ltda (CNPJ 87.339.776/0001-19), 33.33% dos rendimentos.

6. O Extrato de pagamento de aluguel de 2002, elaborado pela Prodomo, que anexamos, demonstra o total pago no ano R\$29.299,77, deduzidos das despesas de administração R\$2.930,03, equivale aos R\$26.369,74 declarados pelo impugnante, não existindo qualquer diferença de omissão de rendimentos, demonstrando ainda o total do Aluguel pago pela

Ponto Um Gráfica e Editora Ltda, sendo este dividido proporcionalmente a cada participação. (Doc. 09 a 21).

7. Por outro lado, as cópias do Livro Diário e Razão n. 16 da NR Administração e Participações LTDA., relativos ao ano de 2002, demonstram a apropriação das receitas de aluguel recebida proporcionalmente a sua participação na propriedade do imóvel. (Doc.22 a 35).

8. Cópia da Declaração de Rendimentos relativa ao ano de 2002 da NR Administração e Participações Ltda. Comprovam a apropriação de receitas de aluguel na proporção de sua titularidade no imóvel locado para a Ponto Um Gráfica e Editora Ltda. (Doc. 36 a 51).

9. Também cópia das Declarações de Rendimentos (extratos)

fornecidos mensalmente pela Prodomo Administradora de Imóveis S/A à NR Administração e Participações Ltda. (Doc. 52 a 63).

Requer, então, seja recebida sua impugnação para que seja declarado nulo o Auto de Infração lavrado, pela inexistência de omissão de receita que o fundamente.

A Terceira Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento Campo Grande(MS), ao examinar o pleito, proferiu o acórdão nº 04-15.865, de 12 de novembro de 2008, que se encontra às fls. 118/120, cuja ementa é a seguinte:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA – IRPF

Exercício: 2003

OMISSÃO DE RENDIMENTOS.

O lançamento será efetuado de ofício quando o sujeito passivo fizer declaração inexata, considerando-se como tal a que contiver ou omitir, inclusive em relação a incentivos fiscais, qualquer elemento que implique redução do imposto a pagar ou restituição indevida; não efetuar ou efetuar com inexatidão o pagamento ou recolhimento do imposto devido, inclusive na fonte; ou omitir receitas ou rendimentos.

Lançamento Procedente

A ciência de tal julgado se deu por via postal em 06/01/2009, consoante o AR – Aviso de Recebimento – de fl. 129.

À vista disso foi protocolizado, em 05/02/2009, recurso voluntário dirigido a este colegiado, fls. 131/141, no qual o pólo passivo, repisa os argumentos trazidos em na peça impugnatória e ainda:

“PRELIMINARMENTE

Reconhece que o contrato de locação é a peça jurídica fundamental e adequada para comprovar o valor contratado do aluguel.

Anexa ao presente recurso o contrato de aluguel onde consta todos os dados necessários a correta identificação dos beneficiários dos rendimentos do aluguel.

Esclarece e junta documento comprobatório de que a propriedade total do imóvel passou a ser do recorrente somente a partir de 11 de fevereiro de 2003.

Que a Administradora do imóvel errou no preenchimento da DIMOB e que não conseguiu retificar em virtude de problemas com versões do programa gerador de declarações. Na época a Receita Federal orientou a administradora para elaborar uma correspondência explicando o erro e assim seria sanado de ofício. A administradora assim procedeu.

MÉRITO

*Quanto ao mérito ente outras alegações assevera que” não subsiste nenhuma dúvida quanto à propriedade do **Imóvel** e quanto à forma de consignar os rendimentos de alugueis em cada locador. Se restava o contrato de locação como elemento-chave para desvendar o valor do rendimento, não falta mais, apesar de toda a farta documentação anteriormente apresentada, como lançamentos contábeis de apropriação da receita na contabilidade da co-proprietária, a **NR ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES LTDA.**, além de sua DIPJ, como ainda a própria matrícula do **Imóvel**, que ora é reapresentada.*

*— Relativamente aos valores da taxa de administração cobradas pela **Administradora**, efetivamente tais valores são descontados do valor recebido, sendo que a administradora encaminha aos locatários os demonstrativos mensais onde discrimina os valores do aluguel a ser creditado, o IRRF, a taxa de administração cobrada, o valor líquido, bem como quaisquer outras despesas, tarifas e reembolsos que a imobiliária cobra dos proprietários de imóveis sob sua administração.*

DOCUMENTOS ANEXADOS > Cópia do Acórdão nº04.15.865 (Doc.1);

> Cópia autenticada do Contrato de Locação, datado de 08/06/2001, celebrado entre "GRADAZZO MOSENA E OUTROS" e "PONTO UM GRÁFICA E EDITORA LTDA." (Doc.2)

> Cópia autenticada da Certidão de Ônus Reais expedida pelo Cartório de Registro de Imóveis da 1ª Zona de Porto Alegre/RS, relativa à matrícula nº. 34.091, do Livro n. 2 - Registro Geral (Doc. 3);

> Originais, com firma reconhecida do assinante, das duas correspondências de esclarecimentos encaminhadas pela Administradora ("PRODOMO ADMINISTRADORA DE IMÓVEIS S.A."),

na qual declara não ter sido possível retificar a DIMOB 2003/2002, solicita a retificação (de ofício) dessa declaração e atesta os valores dos rendimentos percebidos por cada locatário no ano-calendário de 2002 (Docs. 4 e 5.

É o Relatório.

Voto

Conselheira DAYSE FERNANDES LEITE -Relatora

O recurso de fls. 131/141 é tempestivo, consoante o cotejo do AR – Aviso de Recebimento - de fl. 129 protocolo de recepção aposto à fl. 131. Estando dotado, ainda, dos demais requisitos formais de admissibilidade, dele conheço.

A controvérsia gira em torno de apuração de omissão de rendimentos, no valor de R\$48.984,55, provenientes da fonte Pagadora Ponto Um Gráfica e Editora LTDA. Na impugnação o contribuinte alega os rendimentos declarados como recebidos da Ponto Um Gráfica e Editora LTDA, referem-se a alugueis recebidos de prédio localizado em Porto Alegre-RS, que pertence a dois proprietários, conforme comprova a cópia anexa da matrícula do imóvel nº 34091 (fl.s 07 a 08).

Na decisão de primeira instância foram acatados todos os documentos apresentados para provar a co-propriedade do imóvel. Entretanto entende o julgador de primeira instância que ainda que tenham sido juntados relatórios gerenciais da presumida administradora do bem locado, tais elementos não têm a força probatória suficiente para se contrapor ao contrato de locação e às informações prestadas, pela locatária, na Declaração de Imposto de Renda Retido na Fonte – DIRF.

Em sede de recurso o recorrente junta às fls. 149 a 153 o contrato de locação onde consta como locado GRADAZZO MOSENA E OUTROS – LOCATÁRIO : PONTO UM GRÁFICA & EDITORA LTDA , VALOR DO ALUGUEL INICIAL: R\$3.500,00. As fls 154, está o Registro de Imóveis Matrícula 34.091, onde consta que 2/3 do imóvel objeto da locação supramencionada pertence ao SR. Gradazzo Mosena.

Entendo que as provas apresentadas pelo recorrente são suficientes para elidirem o feito fiscal.

Assim, dou provimento ao recurso.

É o meu voto.

Brasília/DF, Sala de Sessões, 06 de junho de 2011

(assinado digitalmente)

DAYSE FERNANDES LEITE-Relatora

